

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 580, DE 2023

Apensado: PL nº 731/2023

Submete a desconstituição da coisa julgada tributária, contrária à decisão proferida em controle concentrado ou em sede de repercussão geral, à ação rescisória.

Autores: Deputados GILSON MARQUES, ADRIANA VENTURA E MARCEL VAN HATTEM

Relatora: Deputada JULIA ZANATTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria dos Deputados Gilson Marques, Adriana Ventura e Marcel Van Hattem, altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para submeter a desconstituição da coisa julgada tributária, contrária à decisão proferida em controle concentrado ou em sede de repercussão geral, à ação rescisória.

Os autores propõem o acréscimo do inciso IX ao art. 966 do Código de Processo Civil (CPC) para dispor que a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando “*contrariar decisão do Supremo Tribunal Federal que declara a constitucionalidade de lei tributária, proferida em controle concentrado de constitucionalidade ou em sede de repercussão geral*”.

Com efeito, a desconstituição da coisa julgada tributária passaria a depender outra ação judicial “*de mesmo porte e importância*”, conforme explicitado pelos autores na justificação. Nesse contexto, a ação judicial a que se referem os autores é ação rescisória, prevista no artigo art. 966 e seguintes do CPC.



A proposição também insere novo inciso ao art. 1.040 do CPC para estabelecer que, publicado o acórdão paradigma, a eficácia, em relação ao detentor de decisão de mérito, transitada em julgado, em sentido contrário à decisão que declara a constitucionalidade de lei tributária, proferida em sede de repercussão geral, deve observar o rito da ação rescisória.

Além disso, o Projeto de Lei nº 580, de 2023, altera a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, com a finalidade de minorar os efeitos das decisões do STF em controle concentrado ou em repercussão geral em relação àqueles que já possuem provimento jurisdicional contrário.

Nesses casos, a eficácia das decisões, em relação ao detentor de decisão de mérito, transitada em julgado, em sentido contrário à decisão que declara a constitucionalidade de lei tributária, proferida em controle concentrado de constitucionalidade, deve observar o rito da ação rescisória, nos termos do art. 966 do CPC.

Na justificativa, os autores registram que o projeto tem por escopo *“resgatar o respeito à coisa julgada em matéria tributária, retomar a segurança jurídica e a estabilidade nas relações entre o estado e o pagador de tributos, que é quem, ao final do dia, suporta toda essa carga asfixiante para receber um baixo retorno em poucos serviços públicos e de baixa qualidade”*.

À proposição principal, encontra-se **apensado** o Projeto de Lei nº 731, de 2023, de autoria do Deputado Pedro Lupion, que dispõe sobre a garantia da segurança jurídica nas decisões em sede de ações do controle abstrato de constitucionalidade e da sistemática da repercussão geral que impactam a coisa julgada.

O projeto apensado altera a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para dispor que as decisões proferidas em sede de ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental, *“quando afetarem a coisa julgada, apenas produzirão efeitos para os beneficiários da coisa julgada após a devida propositura e julgamento de*



ação rescisória, a qual deverá ser proposta em até um ano do julgamento utilizado como ensejador da rescisão”.

Adicionalmente, o projeto acrescenta o § 2º ao art. 928 do CPC para dispor que o “*julgamento de casos repetitivos, quando afetarem a coisa julgada, apenas produzirão efeitos para os beneficiários da coisa julgada após a devida propositura e julgamento de ação rescisória*”.

Por fim, o projeto acrescenta o § 4º ao art. 975 do CPC para estabelecer que o prazo para a propositura da ação rescisória é reduzido para 1 (um) ano, contado do trânsito em julgado da decisão do caso repetitivo, na hipótese de julgamento de casos repetitivos que afetarem a coisa julgada.

O autor argumenta que o projeto de lei tem “*o intuito de destacar que a coisa julgada apenas pode ser relativizada após o julgamento da devida ação rescisória*”. Ademais, ressalta que a proposição tem o desiderato de “*primar pela segurança jurídica*”.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de mérito e admissibilidade (art. 54 RICD).

A apreciação dos projetos é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme, respectivamente, o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumprida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e



técnica legislativa, bem como sobre o mérito do Projeto de Lei nº 580, de 2023, e de seu apenso, Projeto de Lei nº 731, de 2023.

Inicialmente, cabe destacar que, em relação à **constitucionalidade formal** dos projetos, são considerados aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para o tratamento da matéria.

Os projetos de lei em apreço têm como objeto tema atinente ao Direito Processual, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF/88). A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, *caput*, da CF/88), porquanto não incide, na espécie, reserva de iniciativa a outro legitimado. Por fim, o tratamento da matéria por meio de lei ordinária mostra-se adequado, pois não há exigência constitucional de outra espécie normativa para disciplinar o assunto.

Quanto à análise da **constitucionalidade material** das proposições, observamos que nada há que obste a aprovação dos projetos, que se amoldam aos princípios e regras que emanam da Constituição Federal. Nesse norte, os projetos buscam conferir maior segurança jurídica ao ordenamento, por meio do respeito à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CRFB/88.

Quanto à **juridicidade**, consideramos que as proposições legislativas são jurídicas, na medida em que inovam o ordenamento jurídico, respeitam os princípios gerais do direito e estão em harmonia com o conjunto de normas relacionadas ao tema.

A **técnica legislativa** e a redação empregadas no Projeto de Lei nº 580, de 2023, são adequadas, conformando-se perfeitamente à Norma Brasileira de Legística (Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001). Quanto ao apensado (Projeto de Lei nº 731, de 2023), far-se-ia necessária, para a clareza do texto normativo, a correção da concordância nominal da expressão “coisa julgada”, contida na redação proposta para o § 2º do art. 928 do CPC. Destacamos que o substitutivo



apresentado contempla as correções, com adequação da proposição à Norma Brasileira de Legística.

Quanto ao **mérito** propriamente dito, entendemos que o PL nº 580, de 2023, tem o condão de tutelar a segurança jurídica dos contribuintes que se valeram da via judicial e tiveram a seu favor decisões cobertas pela coisa julgada material.

Conforme se extrai da correspondente justificação, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, atualmente, é no sentido de que o reconhecimento da constitucionalidade de lei tributária em sede de controle concentrado ou de controle difuso com repercussão geral tem o condão de viabilizar a respectiva cobrança junto àqueles que obtiveram em momento pretérito decisões judiciais favoráveis, respeitada a irretroatividade e as anterioridades legais¹.

Todavia, ao nosso sentir, uma vez que um contribuinte obtenha provimento judicial que lhe favoreça, mediante o reconhecimento da inconstitucionalidade de determinada exação, a imutabilidade decisória há de ser respeitada, apenas podendo ser desconstituída pelo meio processual adequado.

Portanto, há de se reconhecer que, após o integral transcurso da via judicial, não pode o contribuinte, que outrora obteve a tutela jurisdicional favorável, ser surpreendido por cobranças tributárias fundadas em decisões posteriores proferidas pela Suprema Corte, sem que sequer tenha exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, entendemos louvável a proposta legislativa de impor ao Fisco que, querendo proceder à cobrança, promova a respectiva ação rescisória junto ao contribuinte, o qual poderá se defender, inclusive,

¹ Sobre o tema, v. STF - RE: 949297 CE, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 08/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02-05-2023



demonstrando que a sua situação não se amolda aos entendimentos fixados pela Suprema Corte no exercício do controle de constitucionalidade.

Quanto ao apensado, por sua vez, também há de ser aprovado, uma vez que está em consonância com a proposição que o encabeça, sendo louvável o intento de estender os efeitos da proposta, também, aos julgamentos das arguições de descumprimento de preceitos fundamentais, regulamentadas pela Lei nº 9.882, de 1999.

Ressalvamos, todavia, a fixação de um prazo ânuo para o ajuizamento das ações rescisórias, o que destoa da sistemática jurídica vigorante.

É que, de acordo com o art. 975, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos, de tal sorte que a redução exclusivamente para os fins da proposta ora levada a efeito soaria incongruente. Não se vislumbra, portanto, necessidade de se proceder à referida diminuição.

Nesse mesmo contexto, sugerimos que o lapso temporal se deflagre com a publicação do acórdão da Suprema Corte que declarar, em controle concentrado ou em recurso extraordinário com repercussão geral, a constitucionalidade do tributo.

Assim procedemos porque a adoção do trânsito em julgado em tais hipóteses poderia gerar grande insegurança jurídica, diante da viabilidade de interposição de sucessivos recursos aptos a alargar, artificialmente, o início da contagem de prazo.

Destacamos que foram também modificadas, no substitutivo, as expressões “decisões” por “acórdãos”, por entendermos que a desconstituição da coisa julgada pretérita há de se pautar pela solidez de uma análise colegiada de parte do Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, a retroatividade normativa constante do apenso tem o condão de afetar situações jurídicas já consolidadas, de modo que, a



nosso sentir, a eficácia prospectiva melhor se coaduna com a ordem jurídica vigente, em consonância com o que constou do PL principal.

Ante o exposto, votamos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 580/2023 e do apensado, ressalvada, quanto a este último, a necessária correção gramatical indicada neste voto;
- b) no mérito, pela APROVAÇÃO do PL nº 580/2023 e do apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada JULIA ZANATTA
Relatora

2024-14593



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 580, DE 2023**

Apensado: PL nº 731/2023

Altera as Leis nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, 9.882, de 3 de dezembro de 1999 e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para submeter a desconstituição da coisa julgada tributária, contrária à decisão proferida em controle concentrado ou em sede de repercussão geral, à ação rescisória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, 9.882, de 3 de dezembro de 1999 e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), com o objetivo de submeter a desconstituição da coisa julgada tributária, contrária à decisão proferida em controle concentrado ou em sede de repercussão geral, à ação rescisória.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

§ 1º A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos, observado o § 2º deste artigo, e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

§ 2º Havendo acórdão que declare a constitucionalidade de lei tributária, a extensão da respectiva eficácia aos beneficiários



de decisões em sentido diverso transitadas em julgado dependerá do acolhimento da ação rescisória a que se refere o art. 966, IX, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).” (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.
.....

§ 3º A decisão, ressalvado o § 4º deste artigo, terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

§ 4º Havendo acórdão que declare a constitucionalidade, validade ou recepção de lei tributária na ordem jurídica vigente, a extensão da respectiva eficácia aos beneficiários de decisões em sentido diverso transitadas em julgado dependerá do acolhimento da ação rescisória a que se refere o art. 966, IX, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).” (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 966.
.....

IX – contrariar acórdão do Supremo Tribunal Federal que declare a constitucionalidade de lei tributária, proferido em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou no



julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida.

.....” (NR)

“Art. 975.

.....

§ 4º Se fundada a ação no inciso IX do art. 966, o termo inicial do prazo será a data da publicação, pelo Supremo Tribunal Federal, do acórdão que declarar a constitucionalidade de lei tributária.” (NR)

“Art. 1.035.

.....

§ 12. Os efeitos do acórdão que declarar a constitucionalidade de lei tributária em regime de repercussão geral somente atingirão o beneficiário de decisão transitada em julgado em sentido diverso mediante a observância do art. 966, IX, desta Lei.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada JULIA ZANATTA
Relatora

2024-14593

